



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10850.003416/2002-01
Recurso nº	133.942 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.278
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	HAMILTON ANTONIO GOUVEIA DE CASTRO
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: DA UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS.

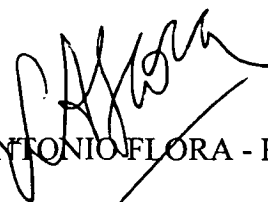
Não comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1997, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 43/97, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF nº 67/97 deve ser mantida a 'glosa' da área de pastagens, efetuada pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O auto de infração objeto do presente litígio foi lavrado para exigir da contribuinte, acima identificada, valores relacionados ao Imposto Territorial Rural - ITR (R\$ 1.334,46) relativo ao exercício 1998, acrescidos de juros de mora (R\$ 982,29), e multa proporcional (R\$ 1.000,84), tudo sob a alegação de haver glosa parcial das áreas declaradas com sendo área de pastagem.

Houve impugnação tempestiva, onde afirma, em síntese que:

- comparando a DITR/98 com a DITR/97 verificou que houve uma diminuição do rebanho de gado, permanecendo a mesma área de pastagem;
- tal fato deu-se em razão da degradação de uma parte da área de pastagem, obrigando a impugnante fazer a sua recuperação;
- juntou declaração de engenheiro agrônomo atestando que as notas fiscais de aquisição de calcário, fertilizantes, óleo diesel, peças de trator e implementos apresentados pela impugnante, são passíveis de utilização na reforma de 55,0 ha da pastagem.

Em ato processual seguinte consta, o acórdão 6.066 da DRJ de Campo Grande (fls. 33/37), que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, os documentos comprobatórios acrescentados dizem respeito a exercício diverso ao do lançamento, não sendo eficazes para considerar a área de pastagem em recuperação pleiteada pelo interessado no exercício em pauta, bem como não há nenhum documento técnico, como parecer ou laudo, que orientasse tal procedimento no ano base em tela, comprovando, assim, a área em descanso.

Regularmente intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 42/43, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes. Foi apresentado arrolamento de bens.

No que tange ao mérito da causa, a recorrente, em síntese, alega que houve um erro de digitação, uma vez que o Demonstrativo de Gado relativo ao ano de 1997, assim como o Imposto de Renda apresentado no mesmo ano se equivalem, sendo, portanto, documentos hábeis e idôneos. Juntou Demonstrativo do Movimento de Gado referente 1997; DIRPF/98, ano calendário 1997; e DITR/98 retificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo, envolve questão atinente à competência deste Conselho e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele torno conhecimento e passo a analisá-lo.

Diante da glosa parcial das áreas declaradas com sendo área de pastagem a recorrente, em síntese, alega que houve um erro de digitação, uma vez que o Demonstrativo de Gado relativo ao ano de 1997, assim como o Imposto de Renda apresentado no mesmo ano se equivalem, sendo, portanto, documentos hábeis e idôneos. Juntou Demonstrativo do Movimento de Gado referente 1997; DIRPF/98, ano calendário 1997; e DITR/98 retificadora.

Assevera, também, a recorrente que os índices de lotação pecuária foram estabelecidos em total desacordo com o § 3º do art. 10, da Lei 9.393/96, eis que a Secretaria da Receita Federal não ouviu o Conselho Nacional de Política Agrícola, sendo inválidos os lançamentos feitos com base nos atos administrativos expedidos pelo INCRA e pelo Ministério da Agricultura.

Neste tópico, penso que não assiste razão à recorrente, uma vez que, como bem observado pela decisão recorrida, a fiscalização adotou, de fato e de direito, os índices estabelecidos pelo INCRA e do Ministério da Agricultura, que não são incompatíveis com a legislação atual. Não é a falta da referida oitiva que vai exonerar os contribuintes do ITR neste quesito. Ademais, não existe notícia que referidos atos normativos foram expressamente revogados para que deixem de ser aplicados.

No que se refere aos documentos juntados pela recorrente com o intuito de desconstituir a glosa da área de pastagem, de minha parte tenho a ponderar que são insuficientes ao fim a que se destina. Caberia à recorrente instruir o processo com outros documentos que comprovassem efetivamente a existência do rebanho no imóvel em questão, a exemplo da Declaração de Produtor Rural ou mesmo da Declaração expedida pelo Instituto de Agropecuária (IMA) atestando a existência do rebanho no imóvel objeto da autuação no ano-base de 1997.

Em grau de recurso a recorrente protestou pela juntada oportuna do laudo técnico, o que fez através da petição de fls. 206/261. Às fls. 144, o laudo faz menção ao efetivo pecuário que, no meu entendimento, ainda não supre a falta apontada pela respeitável decisão de primeiro grau de jurisdição.

É de se estranhar que, inclusive, conforme conteúdo probatório dos autos, o recorrente declarou 142 cabeças de gado e retificou a DITR para 187. Por outro lado, quanto à decisão recorrida entendo que esta andou bem e deve ser mantida.

Reportando-se às provas constantes dos autos, a decisão recorrida enfatiza que *elas dizem respeito a exercício diverso do lançamento, não sendo eficazes para considerar a área de pastagem em recuperação pleiteada pelo interessado no exercício em pauta, bem como nenhum documento técnico, como parecer ou laudo, que orientasse tal procedimento no*

ano base em tela, comprovando, assim, a área de descanso, não há como modificar o lançamento contestado.

Ante o exposto, e encampando os demais argumentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator